



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Projeto de Resolução nº 10/2011

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis.”

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **Resolução**:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, estabelecendo-se os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código os procedimentos disciplinares e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar.

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II **Dos Deveres Fundamentais**



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 3º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º São deveres fundamentais dos Vereadores:

I – promover a defesa do interesse público e do Município;

II - respeitar, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização da instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VI – comparecer à Câmara Municipal durante as Sessões Ordinárias e Extraordinárias e as reuniões da Comissão de que seja membro;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, dos privilégios injustificáveis e corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

IX – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

X - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

XI – respeitar as decisões legítimas da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 5º É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. A proibição constante da alínea *a* do inciso II compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada.

CAPÍTULO IV Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 6º Constituem faltas contra a ética e o decoro parlamentar no exercício do mandato:

I - quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara:

a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, aos servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;

c) perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal, das reuniões das comissões e nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com argüições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

h) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

i) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

j) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara ou às reuniões de Comissões.

II - quanto ao respeito à verdade:



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

a) fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, as votações ou seus resultados;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da administração pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar;

e) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou sobre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para benefício próprio, de partido político ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos e vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara ou outros setores da administração pública para obter vantagens



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas pecuniárias de quaisquer espécies, concedidas direta ou indiretamente pelos interessados;

d) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

e) relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.

Parágrafo único. Constituem também atentado à ética e ao decoro parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 4º e infringir as vedações do art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO V Das Medidas Disciplinares

Art. 7º As sanções previstas para as infrações a este Código, em ordem crescente de gravidade, são:

I - advertência pública escrita;

II- advertência pública, escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões;

III - suspensão temporária do mandato:

a) por trinta dias; e

b) por sessenta dias.

IV - perda do mandato.

Art. 8º As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determinam os dispositivos deste Código.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 9º A advertência pública e escrita será aplicada ao Vereador que infringir o disposto no art. 6º, inciso I, alíneas *a*, *c* e *f*, e inciso II, alínea *b* deste Código.

Art. 10. A advertência pública, escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões, será aplicada quando não couber penalidade mais grave a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas *b*, *d*, *e* e *i* do inciso I do art. 6º desta Resolução.

Art. 11. A suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave, será de:

I – trinta dias, ao vereador que:

a) reincidir, pela segunda vez, nas hipóteses do artigo 9º;

b) reincidir na pratica de ato que infrinja o contido nas alíneas *d* e *i* do inciso I do artigo 6º deste Código;

c) praticar ato que infrinja o contido nas alíneas *g* e *j* do inciso I e alínea *c* do inciso II do art. 6º deste código.

II – sessenta dias, ao vereador que:

a) após sanção de suspensão por trinta dias, reincidir nas hipóteses do inciso anterior;

b) reincidir na pratica de ato que infrinja o contido nas alíneas *b* e *e* do inciso I do artigo 6º deste Código;

c) praticar ato que infrinja o contido nas alíneas *h* do inciso I e alíneas *a* e *d* do inciso II do art. 6º deste Código.

Art. 12. A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

I – após sanção de suspensão por sessenta dias,



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

reincidir nas hipóteses do inciso II do artigo anterior;

II - praticar ato contrário aos deveres contidos no artigo 4º deste Código;

III - propositadamente deixar de fazer parte das Comissões Permanentes quando indicado pela liderança de bancada de seu partido ou pelo Presidente da Mesa;

IV - praticar ato que possa ferir o decoro parlamentar;

V - efetuar, sem provas, denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou qualquer cidadão, causando-lhe prejuízos morais e/ou financeiros;

VI - cometer crime que seja passível de pena de reclusão ou detenção, com decisão transitada em julgado;

VII - incidir nas infrações contidas nos incisos II, alínea *e*, incisos III e IV do art. 6º deste Código.

Parágrafo único. É passível também com a penalidade de perda do mandato o Vereador que infringir as disposições contidas no art. 46 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI Do Processo Disciplinar

Art. 13. Recebida representação, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente da Comissão designará o relator, que promoverá as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades, identificando de maneira prévia os casos que poderão ser apenados com advertência pública escrita; advertência pública, escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões; suspensão temporária do mandato; e perda do mandato; conferindo o seguinte procedimento:



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

a) nos casos passíveis de perda de mandato, a Comissão oferecerá parecer prévio justificado e encaminhará os autos ao Presidente da Câmara Municipal, que de imediato, adotará os termos e rito previsto no art. 5º e seus incisos c/c o § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

b) nos casos passíveis de aplicação de advertência pública escrita; advertência pública, escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões; e suspensão temporária do mandato, a Comissão assim os declarará e dará continuidade aos trabalhos investigativos;

II - nas hipóteses da alínea “b” do inciso anterior, a Comissão remeterá cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita ou oral e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais apresentará parecer no prazo de quinze dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de Resolução destinada à aplicação da sanção;

V - o parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VII - da decisão da Comissão que contrariar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, norma legal, o Regimento Interno ou este Código poderá o acusado recorrer à Comissão Permanente de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII deste artigo, o processo será



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia, para deliberação plenária.

Art. 14. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder os seguintes prazos, para deliberação:

I – sessenta dias nas penalidades previstas no inciso I e II do art. 7º;

II – noventa dias na penalidade prevista no inciso III do art. 7º;

III – na penalidade prevista no inciso IV do art. 7º, o prazo será o adotado no Decreto–Lei nº 201/1967, conforme a alínea *a*, inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do artigo 7º, o Presidente da Câmara incluirá o processo na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à sua organização interna e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive quanto à eleição de seu Presidente e à designação de relatores.

§ 1º Os membros da Comissão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observarão a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 16. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 17. Quando a denúncia partir da Mesa Diretora, na qualidade de denunciante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficarão seus membros impedidos de votar assim como o Parlamentar



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

Art. 18. Quando a denúncia partir de Comissão, na qualidade de denunciante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficarão seus membros impedidos de votar assim como o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

Art. 19. Quando a denúncia partir de Presidente de Partido Político, somente ficará impedido de votar o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

Art. 20. Quando a denúncia partir de Vereador, na qualidade de denunciante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficará impedido de votar assim como o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

CAPÍTULO VII Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 21. Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os representados nos casos e termos deste Código;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos deste Código;

IV - responder as consultas da Mesa, das Comissões e de Vereador sobre matéria de sua competência.

Art. 22. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

será constituído por três membros, para mandato de dois anos, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º Os Líderes partidários indicarão à Presidência da Câmara os nomes dos vereadores que integrarão a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º Os suplentes de vereador não poderão integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º As indicações referidas no § 1º deste artigo serão acompanhadas de:

I - declaração atualizada dos rendimentos de cada vereador indicado;

II - declaração assinada pela Presidência da Câmara, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática, pelo indicado, de atos ou irregularidades capitulados neste Código.

Art. 23. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o vereador:

I - incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único. O recebimento de denúncia contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência aos preceitos estabelecidos neste Código, constitui causa para seu imediato afastamento da função a ser aplicado, de ofício, por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 24. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que injustificadamente não comparecer a mais de três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 25. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação de matéria que objetive a alteração total ou parcial desta Resolução.

Art. 26. Com efeito, ao disposto no artigo 22 da presente Resolução, para o biênio 2011/2012, permanecerão os três membros constituídos através do Ato Presidência nº 0004/2011 de 12/01/2011.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto, objetiva instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município, os procedimentos disciplinares e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Busca-se evitar os exageros, aplicando sanções, bem como estabelecer o procedimento a serem adotado nos trabalhos da Comissão Permanente de Ética.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

O Código de Ética e Decoro Parlamentar, ora apresentado, segue a estrutura do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que serve de base para quase a totalidade Paramentos brasileiros, conforme pesquisa realizada.

Joanópolis, 14 de junho de 2011.

Daniel Augusto de Aguiar Costa
Vereador